

**LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 17.07.98 (DO 20.07.98)**

**Altera dispositivo da Lei nº 10.675, de 08 de julho de 1982, -  
Código do Ministério Público do Estado do Ceará.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
D E C R E T A:**

**Art. 1º.** O Artigo 27 da Lei nº 10.675 de 08 de julho de 1982 - Código do Ministério Público - passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27. São inelegíveis para o Conselho Superior do Ministério Público, os membros da Instituição que houverem exercido, em caráter efetivo, as funções de Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça e Corregedor Geral do Ministério Público, nos seis meses que antecederem às eleições;

Parágrafo único. É permitida uma reeleição para o Conselho Superior do Ministério Público.”

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 17 de julho de 1998.

**DES. JOSÉ MARIA MELO**  
**Governador do Estado**

Iniciativa: Ministério Público